

MINISTÉRIO PÚBLICO. DE DEFENSOR DOS DIREITOS  
DO REI A DEFENSOR DOS DIREITOS DO POVO.  
UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO RIO DE JANEIRO

MARISTELA SANTANA\*

## INTRODUÇÃO

Existe uma ampla produção na área da História do Direito enfatizando o desenvolvimento do Poder Judiciário no Brasil. Estudos relativos à perspectiva histórica do Ministério Público são escassos; limitam-se, muitas vezes, a um caráter introdutório em livros específicos sobre os princípios institucionais do órgão e a artigos esparsos em publicações temáticas<sup>1</sup>.

No presente trabalho, nossa proposta consiste em esboçar uma abordagem histórica<sup>2</sup> em duas perspectivas: a primeira, de enfatizar a importância do longo processo de institucionalização do Ministério Público no Brasil a partir do seu desenvolvimento no *locus* Rio de Janeiro em diferentes temporalidades (desde Câmara Municipal no período colonial à entidade federativa contemporânea) para a construção de uma instituição de fundamental relevância para o país, consagrada pela Constituição Federal de 1988; e a segunda perspectiva, a de identificar e ressaltar três momentos conjunturais do processo evolutivo ministerial do ponto de vista da defesa dos interesses públicos, conforme caracterização presente na Constituição Francesa de 1791 que institucionaliza o Ministério Público como seu defensor.

Os três momentos são:

Primeiro como órgão criado para defender os *interesses do rei* português (no período colonial); segundo, sob a influência da Carta Francesa, conhecida também como “Constituição Revolucionária”, o órgão ministerial passa a responder, no Brasil, pelos *interesses de determinados grupos sociais*, os chamados “homens bons” (no período imperial e na primeira fase do republicano); e terceiro, numa acepção crescente como defensor dos *interesses públicos do povo brasileiro* (a partir da Constituição de 1937).

---

\* A autora exerce o cargo de Técnico do MP do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Graduação e Mestrado em História (UFRJ). Graduanda em Direito (UERJ) e doutoranda em História — Programa de Pós-graduação em História — Linha de Pesquisa: Política e Sociedade.

1. Vide bibliografia.

2. Este esboço constitui um estudo inicial a ser desenvolvido em nosso trabalho monográfico de colação de grau do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

As duas perspectivas são complementares, uma vez que as publicações jurídicas anteriormente aludidas discorrem sobre a história do Ministério Público de forma abrangente sem ressaltar as especificidades históricas do *locus fluminense* e sua contribuição para o contexto nacional.

## 1 – Por que adotar o Rio de Janeiro como referencial

*“O Ministério Público é uma instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”*

(Art. 127, CF/1988)

Para atingir o estatuto de “instituição permanente” consolidada com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público no Brasil precisou passar por um longo processo de construção que incluiu grande esforço auto-afirmativo para a definição da sua identidade em meio aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com os quais em diferentes épocas da nossa História esteve mais ou menos imiscuído.

A regulamentação da unidade institucional ocorreu quase no final do século XX. O desenvolvimento do Ministério Público no Brasil é bastante diversificado com diferentes estruturas e regimentos nas esferas estadual e federal, bem como nos campos hoje vigentes Militar, Eleitoral e do Trabalho.

Devido à abrangência, parece-nos difícil refletir sobre a história do Ministério Público Estadual no Brasil sem levarmos em consideração especificidades do seu múltiplo desdobramento. Estas especificidades remontam ao próprio caráter colonial do país, com o desenvolvimento desigual entre as capitanias implantadas ao longo da grande extensão territorial litorânea da América portuguesa, em que pequenas unidades administrativas, Câmaras Municipais, a despeito do padrão reinol, apresentavam mecanismos operacionais diferenciados de acordo com a demanda e a importância estratégica geopolítica e econômica que possuíam para a metrópole. Por isso, nossa opção por trabalharmos a evolução histórica do Ministério Público no Brasil a partir de diferentes contextos sociopolíticos e econômicos no Rio de Janeiro.

Desde o início do período colonial, o Rio de Janeiro, apresentou lugar de destaque em torno das principais atividades e reformas administrativas e judiciais. Como Capitania-real do Rio de Janeiro e com a fundação da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro em 1565, teve implantado em seu território um importante núcleo colonizador responsável pela proteção e defesa da região sul da colônia contra invasões estrangeiras e como núcleo de apoio para a próspera Capitania de São Vicente que apresentava como objetivo principal a expansão interna do território em busca de metais preciosos, já amplamente explorados na América espanhola. Com isso, a Câmara Municipal da cidade do Rio de Janeiro, unidade administrativa que também exercia funções

legislativa, policial e judicial, representou um papel de grande relevância no conjunto das demais unidades administrativas na colônia a ponto de dividir por duas vezes (1572-1577 e 1608-1612) o Governo-Geral da Colônia com Salvador, a capital de fato.

É justamente no caráter multifacetado das Câmaras Municipais que vamos observar a prática da Justiça, segundo o Direito Lusitano, em nível local. É na sua composição com a figura do *procurador da Coroa ou do Rei*, oficial reinól, que entramos no mérito do desenvolvimento do Ministério Público.

Integrante do quadro burocrático da administração e da justiça portuguesa, a figura do procurador do rei, cargo de natureza pública e permanente, já aparece citado em um diploma legal de 14 de janeiro de 1289, ou seja, no final do século XIII, um período conhecido como de transição das sociedades feudais para o Estado Moderno. O Estado Moderno, consolidado nos séculos XV e XVI, teve nos estados ibéricos de Portugal e Espanha seus precursores, possibilitando às suas monarquias reunirem poder político e econômico suficiente para iniciar as “Grandes Navegações” e conquistas ultra-marinas.

## **2 - Primeiro momento do Ministério Público no Brasil: defensor dos interesses do rei**

Em Portugal, o procurador da Coroa representava o rei nas audiências judiciais protegendo as prerrogativas reais, principalmente no campo fazendário contra usurpações. O que parece mais interessante para nós é o fato de o procurador atuar também como *promotor nas causas criminais*. Qual o significado disso?

Significa dizer que o período de formação dos Estados nacionais e de ascendência das monarquias centralizadoras, cujas principais atribuições eram recolher impostos, manter a força militar e realizar a “justa promoção da lei”, requiritava a estruturação de uma máquina governamental profissional para atender a antigas demandas e a ampliar as novas. Temos assim, dentre outros, com base na tradição “legal” medieval, a criação de um cargo profissional, o de promotor, junto aos juizes para promover a justiça. Para que a justiça fosse cumprida, fazia-se necessário a existência de uma ação motivadora, e nos casos em que esta não possuía um representante por detrás, caberia ao procurador, como promotor, exercer o papel de representação da mesma.

Desse modo, podemos caracterizar o procurador do rei ou promotor de justiça, nos primórdios da organização da justiça lusitana como órgãos de execução subordinados ao poder real. As Ordenações Manuelinas (1521), código legislativo lusitano, que foi editado tendo em vista as conquistas ultramarinas, é o primeiro documento no período colonial que faz menção direta ao promotor de justiça. No entanto, compendia apenas suas atribuições junto às Casas de Suplicação e aos juizes da terra. Tal fato denota um grande controle da metrópole em relação a sua atuação nas colônias na

África e na Ásia. Até então, a conquista americana não era relevante para Portugal.

Já as Ordenações Filipinas (1603) que substituíram as Ordenações Manuelinas, levavam em consideração a realidade da posse das diferentes colônias na África, Ásia e também na América, mantendo, contudo, o caráter cuidadoso da metrópole que atribuía obrigações ao promotor, que por um lado deveria realizar visitas mensais às cadeias, mas, por outro, não deveria funcionar nas cidades e vilas se não fosse por expressa ordem real. Nesse particular, identificamos tal fato como fator interessante que registra as contradições entre a lei escrita e sua prática nas colônias, uma vez que, em nível local, os agentes atuavam, muitas vezes, movidos pelas necessidades apresentadas, contrariando a lei.

A criação do Tribunal da Relação da Bahia (ou do Brasil) em 1609 insere-se num contexto em que Portugal (sob a dominação espanhola, no período conhecido como União Ibérica, 1580-1640) procurava organizar e otimizar a atividade judicial na colônia americana. A figura do promotor de justiça é referenciada pela primeira vez no território brasileiro atuando ao lado do procurador dos feitos da Coroa e da Fazenda, ou mesmo acumulando os cargos, integrando o *corpus* do Tribunal composto por 10 desembargadores. Para o Tribunal da Relação deveriam seguir os agravos e recursos dos juízes que antes seguiam para a Casa da Suplicação em Lisboa.

Retornando ao nosso Rio de Janeiro, têmo-lo como um dos núcleos administrativos que deveria fazer a burocracia colonial funcionar no plano micro, enquanto que, no macro, funcionava a atividade dos principais regimentos: o Governador-Geral, auxiliado pelo Ouvidor-Geral, Provedor-Mor e o Capitão-Mor, instâncias máximas respectivamente nos campos judicial, fazendário e de defesa da colônia. Cada capitania apresentava um Governador, também auxiliado por uma estrutura semelhante ao Governo-Geral; contudo, era nas Câmaras Municipais, no outro extremo da hierarquia, que importantes decisões eram discutidas e tomadas na colônia.

A cidade do Rio de Janeiro crescia em importância junto à metrópole, conseguindo títulos e privilégios antes restritos às cidades de Porto e Lisboa, culminando no final do século XVII com a descoberta de metais e pedras preciosas na região das Minas (que englobava parte dos atuais estados de São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul). Importância esta ampliada com a crise da exploração canavieira no Nordeste, paralelo ao crescimento das atividades comerciais do Porto do Rio de Janeiro que se tornou o principal porto da colônia para entrada de escravos e produtos manufaturados e saída das riquezas. Tal quadro, por sua vez, requiritava uma melhor estruturação dos mecanismos administrativos e legais, principalmente no tocante à aplicação das leis. Assim, foi instalado o segundo Tribunal da Relação da colônia, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, em 1751, com jurisdição sobre áreas que abrangiam o Espírito Santo e a região sul da colônia. Logo depois, em 1763, o Brasil foi elevado à condição de Vice-Reino, ocasionando

nova reforma administrativa com a transferência da capital do Governo-Geral para o Rio de Janeiro.

A partir deste momento, o Rio de Janeiro passa a capital da colônia, *status* de centro de poder que permaneceria ao longo do Império e em parte da República. Apresentava, em relação às demais províncias do Império, uma infraestrutura satisfatória para os padrões da época e a já referida importância consolidada. Sendo assim, a capital foi escolhida para acolher a Monarquia Portuguesa e sua Corte transferidas de Portugal em 1808 no contexto das Guerras Napoleônicas na Europa. As Guerras Napoleônicas combatiam, sob a égide da Revolução Francesa, as monarquias absolutistas. Mediante tal situação inusitada, a capital do Vice-Reino sofreu novas e profundas mudanças, tornando-se, sob um determinado aspecto, o melhor lugar da América Portuguesa para ter-se visibilidade e ascensão político-social, uma vez que as oportunidades de emprego eram maiores, principalmente para os jovens bacharéis recém-formados. Algumas das principais medidas da Monarquia no campo judicial foram as instalações no Rio de Janeiro da Mesa do Desembargo do Paço e Mesa da Consciência e Ordens, tal como implantados em Lisboa, e a transformação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil. *A Casa da Suplicação do Brasil constituía o tribunal de mais alta instância em todo o Império Português*. Sua jurisdição abrangia o julgamento de todas as apelações e agravos oriundos de qualquer parte do extenso império. Com o funcionamento desses importantes órgãos da administração da justiça, *a capital Rio de Janeiro, e é importante ressaltarmos, alcançou lugar de destaque sem precedentes no panorama do Direito Português no início do século XIX*.

A presença da monarquia e a importância alcançada pela posse americana elevou o Vice-Reino do Brasil a Reino Unido do Brasil, Portugal e Algarves em 1815.

Sob a influência direta da Independência das Treze Colônias norte-americanas (1776) e da Revolução Francesa (iniciada em 1789) e indireta de suas consequências, inclusive com o esfacelamento da América Espanhola em várias unidades, ocorreu a Declaração de Independência do Brasil (1822). Experiência única no mundo, a declaração da independência brasileira foi promovida pela própria monarquia colonizadora e com forte caráter centralizador, refletido nas suas instituições.

### **3 – Segundo momento do Ministério Público: defensor dos interesses de determinados grupos sociais**

Nesta fase, a cidade do Rio de Janeiro passa à condição de capital do Império. O engajamento dos “homens-bons”, termo cunhado para definir os cidadãos brasileiros, foi fundamental para o processo. Os “homens-bons” compunham uma pequeníssima parcela da população: eram homens brancos, livres, alfabetizados, detentores de riquezas e de terras. Muitos deles eram remanescentes das Câmaras Municipais: juízes, vereadores, escrivãos,

promotores, ou seja, aqueles indivíduos que possuíam cargos ou funções políticas nas principais cidades.

No início do século XVIII, as Câmaras Municipais não figuravam com a mesma força que nos séculos anteriores. Tal fato se deve à instituição do cargo de Juiz-de-Fora em substituição aos juízes ordinários. Estes pertenciam à comunidade na colônia, geralmente “não treinados nos caminhos da lei” e eleitos para exercer a atividade por um ano. Aqueles constituíam magistrados reais, portugueses, com atribuição para impedir que agravos e apelações chegassem à Relação da Bahia. Funcionavam como espécie de “interventores”. Devido ao fato de serem “de fora”, em tese, não possuíam laços de relações locais que influenciassem a neutralidade dos julgamentos, muitas vezes imbuídas de interesses pessoais e clientelistas. Na verdade, mais um dos mecanismos usados pela metrópole para obter um controle maior sobre a aplicação da justiça.

Cada província teria um Delegado de Polícia, não juiz, subordinado ao Intendente Geral da Polícia na Corte (Desembargador do Paço). Paralelo a reformulação do papel do juiz, e à criação de outros cargos com funções mais específicas, os encargos do promotor ou procurador foram ampliados para além das atribuições circunscritas às Ordenações Filipinas. *Sua função foi ampliada para “advogado do povo” e deixou de figurar como um simples integrante da Câmara, para constituir-se numa importante peça política.* Lembramos, contudo, que “povo” diferentemente do sentido que apresenta nos dias atuais, apresentava naquela época uma conotação bastante restrita aos “cidadãos” brasileiros, os já referidos “homens-bons”.

Em 1824 foi outorgada a primeira Constituição Brasileira. Estabelecia a separação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o acréscimo do Moderador, exclusivo do imperador. Diferia consideravelmente da “Constituição Revolucionária” francesa de 1791, que com a inclusão do título Ministério Público, teria sido a matriz das constituições dos novos Estados-nações independentes ocidentais. No tocante ao Ministério Público, este fora apenas mencionado em seu artigo nº 48 em que encarregava o Procurador da Coroa de “acusar no juízo dos crimes”.

O maior destaque da Constituição de 1824 foi a criação do Poder Moderador, o qual, em tese, funcionaria como um ponto de equilíbrio junto aos outros três poderes instituídos, mas na prática estes ficavam subjugados àquele. Questão esta que foi motivo de constantes embates entre deputados (brasileiros), senadores e ministros (portugueses), e também objeto de conflito da capital com outras regiões do império não satisfeitas com os rumos da Independência. Na prática, o Brasil continuava sob o jugo dos interesses econômicos e políticos portugueses. Tais fatos aliados a fatores externos (europeus) culminaram na abdicação do imperador.

A Abdicação em 1831 provocou uma crise institucional sem precedente, com novas mudanças nas estruturas dos órgãos judiciais. Criou-se o Supremo Tribunal de Justiça em substituição à Casa da Suplicação do Brasil, órgão

máximo do Poder Judiciário, subordinado ao Ministério da Justiça, logo, ao controle direto do Imperador. Quanto ao Ministério Público, a carta fazia apenas menção à manutenção da especificação das funções do Promotor de Justiça e do Procurador da Coroa e da Fazenda.

Como já tivemos oportunidade de nos referir, nas formulações e reformulações administrativas e judiciais podemos observar o avanço da Justiça e a evolução do Ministério Público a partir das demandas, ou melhor, do desenvolvimento dos interesses públicos no país, mas ainda restritos a determinado segmento da população. Situação esta que vemos avançar de forma progressiva na legislação principalmente infraconstitucional, e em constituições posteriores, especialmente na Constituição de 1934, em que os "interesses públicos" adquiririam aceção mais ampla com o advento de um novo segmento social no cenário nacional, os trabalhadores.

### **3.1 - A importância da legislação infraconstitucional (1830, 1832, 1836, 1840, 1842, 1851, 1859, 1871, 1890)**

Discorrendo sobre a legislação infraconstitucional, é no contexto da Abdicação, com a edição do Código Criminal (1830) e a promulgação do Código de Processo Criminal (1832) que podemos considerar a necessidade crescente de especificação dos órgãos ministeriais no país em prol dos interesses públicos.

O Código Criminal, por exemplo, considerava o promotor de justiça um importante órgão da sociedade, e o Código de Processo Criminal passou a ser o novo código legal a vigorar no lugar das Ordenações Filipinas. Ambos figuram como marco na perspectiva em que estamos trabalhando de evolução do Ministério Público. As funções do promotor de justiça foram sistematizadas no campo do procedimento judicial: tinham poderes para denunciar crimes (inclusive de corrupção e improbidade administrativa) além de promover a execução de sentenças e mandados judiciais. O cargo era preenchido por cidadãos leigos, eleitos pelas Câmaras Municipais e nomeados pelo Presidente da Província, a partir de uma lista tríplice, para um mandato de três anos. Em cada uma das comarcas do Império deveria haver um promotor de justiça encarregado da denúncia oficial, atuando em primeira instância, junto aos juizes de paz. O cargo de Juiz de Paz foi criado em função da extinção dos cargos de juiz ordinário, juiz de fora e ouvidor na estrutura judicial. No Período Regencial (1831-1840), quando o novo cargo foi criado, estava em voga no cenário macro político o jogo de forças entre tendências centralizadoras e descentralizadoras. Desse modo, a criação e a posterior atuação do juiz de paz que agrupava várias funções (nos âmbitos judicial, policial e administrativo) estava inserto num projeto de descentralização no cenário nacional, como uma das medidas de fortalecimento dos poderes locais *versus* a excessiva concentração de poder na capital. Ao longo do período imperial, os promotores precisavam muitas vezes atuar à sombra dos juizes de paz, vereadores ou membros da Câmara. Sob determinado aspecto, o cargo de

promotor apresentava uma relativa importância no campo político como já referido, mas não em si, figurava como etapa para uma carreira política de sucesso na Corte. Foi criado também o cargo de Chefe de Polícia, ocupado em geral por um juiz-ordinário, inicialmente para as cidades mais populosas. Somente em 1871, os magistrados seriam eximidos da obrigatoriedade de assumir tal cargo. Na hierarquia judicial, os promotores estavam acima dos Delegados de Polícia e subordinados aos Chefes de Polícia.

Em 1834 foi promulgado o Ato Adicional à Constituição de 1824, uma vitória aparente dos grupos políticos liberais. Inserido no contexto do jogo de forças entre forças políticas centralizadoras e descentralizadoras, o Ato Adicional fez algumas alterações significativas do ponto de vista administrativo tais como a criação do município neutro do Rio de Janeiro, capital do Império, separando-o da Província do Rio de Janeiro; e a transformação dos Conselhos Gerais das províncias em Assembleias Legislativas. Nessa nova organização, os municípios possuíam maior autonomia relativa, bem como as assembleias: podiam criar leis, mas tinham de subordiná-las aos presidentes das províncias. No final, prevalecia a tendência centralizadora.

Tendência centralizadora que também repercute sobre o Ministério Público. Na revisão do Código do Processo Criminal de 1840, as Câmaras Municipais deixavam de ter a prerrogativa de proposta da lista tríplice, e os promotores passavam a ser nomeados pelos presidentes das províncias e na Corte pelo Imperador. O Regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842, seguido mais tarde pela Lei de 3 de dezembro de 1851, marcaram a reforma do Código de Processo Penal. A reforma acentuava ainda mais a revisão de dois anos antes, alterando, por exemplo, o tempo de mandato do promotor de justiça de três anos para tempo indeterminado. No entanto, os promotores poderiam ser demitidos a qualquer momento, uma vez que não possuíam mais a legitimidade das Câmaras Municipais. O maior rigor que começamos a observar sobre o órgão, presente também na obrigação de o promotor residir na vila ou cidade principal, na impossibilidade de gozar férias e no fato de não poder afastar-se da comarca por mais de 24 horas, bem como o impedimento à advocacia nas causas cíveis passíveis de tornarem-se criminais (Aviso de 31 de outubro de 1859) revela, ao nosso ver, a paulatina importância que a função vai assumindo na sociedade como instrumento do Poder Executivo para fazer cumprir os dispositivos do Judiciário. Na falta ou impedimento do promotor, outro promotor *ad hoc* poderia ser nomeado pelo juiz.

Como já pudemos observar, o desenvolvimento sociopolítico de uma região brasileira estava intimamente relacionada com a atividade e a importância econômica das mesmas inicialmente para a metrópole portuguesa, no período colonial, e posteriormente para o Rio de Janeiro, capital do Império. Nas décadas seguintes, vemos a província de São Paulo emergir em meio ao que podemos considerar a fase derradeira do Império. A monocultura do café na



região do Vale do Paraíba fluminense juntamente com a exploração da mão-de-obra escrava constituíam dois dos mais importantes sustentáculos do poder imperial. Ambos estavam em progressiva decadência paralela à ascensão dos ideais liberais republicanos. Estes, por sua vez, alavancados principalmente pela proposta federativa, ganhavam força, consolidados pela fundação dos Partidos Republicanos a partir dos anos 1870, especialmente em São Paulo e Minas Gerais, províncias que ganhavam cada vez maior destaque econômico e político no cenário nacional com a ascendente produção cafeeira na região do Oeste Paulista e do Sul de Minas e um incipiente desenvolvimento industrial (têxtil) no primeiro. Com isso, o Rio de Janeiro, capital do poder central, perdia hegemonia para aquelas províncias. A união do Império garantida com o processo de Independência promovida pela Monarquia apresentava à época forte conotação política e econômica (estabilidade interna visando ao comércio internacional), uma grande vantagem em relação a outras nações, haja vista a instabilidade presente no restante da América Latina, com as guerras de independência e fragmentação da América Espanhola. A unidade brasileira continuava sendo encarada como prioridade. A capital política era o Rio de Janeiro, mas os políticos mais importantes, provinham de outras regiões, como São Paulo.

### **3.2 – Fortalecimento da República, fortalecimento do Ministério Público**

Nesse contexto, houve uma nova e grande reforma no Código de Processo Criminal. Foi criado o cargo de promotor adjunto, substituindo a competência do juiz de direito para nomear promotores *ad hoc* para as comarcas quando da impossibilidade de atuação deste. Tal dispositivo foi promulgado na Lei n.º 2033, de 20 de setembro de 1871 (regulamentado pelo Decreto n.º 4824, de 22 de novembro de 1871). Esta, por sua vez, insere-se num outro contexto de intensos debates em torno do Ministério Público. O então Ministro da Justiça, JOSÉ TOMAZ NABUCO DE ARAÚJO, no texto original da lei, propunha a criação do Ministério Público como um órgão independente que atuaria nas áreas cível e criminal, a exemplo de congêneres europeus, em atuação na Europa desde o final do século anterior. Para o nosso trabalho, isso é muito importante, pois teria sido a primeira vez que o termo “Ministério Público” entrava em discussões de tal ordem. Contudo o termo seria apenas utilizado claramente em um diploma legal no ano de 1874, no Decreto n.º 5618, de 2 de maio daquele ano. Instituiu novo regimento para os tribunais de segunda instância, criava novos Tribunais de Relação nas principais províncias, como no Rio Grande do Sul, além de dedicar um capítulo exclusivo sob o título “Agentes do Ministério Público”. Nele, o órgão Procurador da Coroa e Soberania Nacional teve ampliadas as suas funções. Ainda em 1871, na promulgação da Lei n.º 2040, de 28 de setembro, mais conhecida como a Lei do Ventre Livre, ao promotor de justiça fora conferida a função de protetor dos filhos libertos das escravas. Era sua atribuição zelar para que fossem registrados na lei.

Com o advento da República, o Direito Brasileiro inicia um novo processo de codificação. O Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, de autoria do Ministro da Justiça, CAMPOS SALLES, importante político paulista, posteriormente, também Presidente da República (1898-1902), elaborou um documento de extrema relevância para o Poder Judiciário e o Ministério Público. Foram criados o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos e o Tribunal Superior Eleitoral. Além de ter regulamentado a Justiça Federal, dispôs sobre a organização e as atribuições do Ministério Público em função da primeira. Instituiu os cargos de Procurador-Geral da República e Procuradores Seccionais (um em cada Estado). Suas atribuições constituíam zelar pela aplicação das leis, regulamentos e decretos que deveriam ser aplicados pela Justiça na esfera federal, além de promover a Ação Pública. O Procurador-Geral da República possuía cargo vitalício enquanto que os cargos de Procuradores Seccionais eram providos de quatro em quatro anos, não podendo ser removidos neste período, o que conferia-lhes certa autonomia e independência no exercício do cargo. Mesmo representando um significativo avanço no caminho da institucionalização do órgão ministerial, definindo suas funções próprias, a estrutura marcada pela tradição das Ordenações Filipinas não foi alterada de forma significativa. Não havia exclusividade da função, nos feitos em que não precisassem intervir como órgãos do Ministério Público, os procuradores deveriam atuar como os desembargadores nos tribunais.

Na Justiça comum também houve avanços com a edição do Decreto n.º 1.030 de 1890 com a instituição de uma intrincada rede de serviços judiciários em prol da descentralização e melhor otimização da Justiça. O Juiz de Paz foi substituído pela figura do *Pretor*. Do latim *praetor* (chefe), constituía originalmente a denominação conferida aos magistrados eleitos para, na Roma Antiga, administrar a Justiça. Estes magistrados atuavam junto aos Tribunais Cível e Recursal para julgarem causas mais simples de pequeno valor e rápida resolução. Sua jurisdição era restrita à província para a qual fora nomeado e deveria ser acompanhado por um promotor. Portanto, cada pretoria deveria ter um promotor de justiça.

### 3.3 – Século XX: uma nova realidade brasileira

A promulgação da Constituição Republicana de 1891 não acrescentou nenhuma novidade que já não tivesse sido referida no Decreto n.º 848 de 1890.

No entanto, no primeiro quartel do século XX, todo o processo de desenvolvimento do Ministério Público sofre uma grande aceleração. A mão-de-obra assalariada substituíra a mão-de-obra escrava, as cidades das regiões que possuíam maior importância política e econômica começavam a crescer sob a pujança da atividade cafeeira e do desenvolvimento da atividade industrial. Um novo segmento social surge: a classe trabalhadora. Com a extinção do tráfico negreiro, desde meados do século XIX, a imigração europeia e japonesa foi estimulada para substituir os escravos na lavoura. Além de

trazerem para o Brasil novas experiências no manejo agrário, trouxeram também a influência dos movimentos sociais que se organizavam para reivindicar também melhores condições de trabalho e de vida junto aos seus patrões, a classe burguesa. Logo, estava progressivamente sendo difundido no senso comum a consciência de direitos e deveres, necessidades e interesses outros, que não fossem apenas os da elite, que precisavam ser levados também em consideração na sociedade brasileira. Essa situação ainda difusa ganharia espaço na legislação social.

No Distrito Federal, houve no ano de 1905 uma reformulação da organização judiciária local. Foram extintos os Tribunais Cível e Criminal e instituídas Pretorias Cíveis, Criminais, Comerciais, além da Provedoria de Resíduos e o Juízo Geral dos Feitos da Fazenda Municipal. Observamos aqui, dentro daquela perspectiva de melhor especificação das funções, a desvinculação do Procurador dos Feitos da Fazenda do Procurador da Soberania Nacional (antigo Procurador da Coroa) ocupado desde o final do século XIX pelo Procurador-Geral da República, ocorrendo assim a desvinculação das funções fazendária e judicial. A primeira passaria posteriormente à Procuradoria-Geral do Estado, com funções distintas às da Procuradoria-Geral de Justiça.

A Corte da Apelação dirigida pelo Procurador-Geral da República passou a funcionar com duas câmaras: a Câmara Cível e a Câmara Criminal, junto às quais atuavam os procuradores de justiça. As pretorias funcionariam, então, em primeira instância, com a participação dos promotores. Em 1940, as pretorias seriam transformadas em varas cíveis e criminais com a titularidade de Juizes de Direito, com estrutura semelhante a dos dias de hoje.

No Código Civil de 1916, emergiram vários dos dispositivos hoje vigentes no Ministério Público, tais como: curadoria de fundações, defesa dos interesses dos menores, legitimidade para promover a interdição e a nomeação de curador de ausente. O Código de Processo Civil de 1939 veio uniformizar a atuação dos Códigos de Processo Civil estaduais os quais faziam menções esparsas à atividade dos órgãos ministeriais. Disciplinou forte atuação do Ministério Público nas causas processuais cíveis com o caráter obrigatório de intervenção do órgão em muitas situações, normalizou prazos, custas, emolumentos e recursos.

#### **4 - Terceiro momento do Ministério Público: os trabalhadores também são "povo brasileiro"**

A Revolução de 1930, uma reação de grupos políticos estaduais à "política dos governadores", iniciou uma nova fase da República caracterizada como a "Era Vargas" (1930-1945). Através de crescentes medidas centralizadoras, com forte ênfase no papel interventor do Estado, o governo de Getúlio Vargas estabeleceu as bases da economia moderna brasileira, promovendo a expansão das atividades econômicas urbanas e a mudança do eixo produtivo da monocultura agrícola para a indústria. Foram operadas também transformações

significativas na sociedade brasileira com a intervenção do poder público no campo social, principalmente no que diz respeito aos trabalhadores.

Tal intervenção deu-se através de alguns dispositivos como a criação da legislação trabalhista e a ampliação do espaço de atuação do Ministério Público e da sua importância para a sociedade.

Na Constituição Federal promulgada em 16 de julho de 1934, o Ministério Público aparece destacado em um capítulo intitulado "Dos Órgãos de Cooperação". Não estava atrelado a nenhum dos Poderes constituídos, consolidando-se como instituição permanente no campo judiciário nacional. Os promotores e procuradores de justiça ganhavam algumas prerrogativas como a estabilidade, além da possibilidade de chegarem ao cargo máximo do Poder Judiciário através da instituição do quinto constitucional. Na Carta de 1937, o caráter centralizador do governo acirrou-se com a instauração do Estado Novo, período em que a faceta autoritarista do Governo Vargas torna-se proeminente com o cerceamento das liberdades políticas. O Ministério Público foi transferido da seção especial em que se encontrava na Carta de 1934, passando a integrar a seção relativa ao Supremo Tribunal Federal. A liberdade "relativa" propiciada anteriormente sofrera um retrocesso, uma vez que ao atrelar novamente o órgão ao Poder Judiciário, constituía uma forma de o Executivo voltar a exercer um controle maior sobre ele.

#### **4.1 – O Ministério Público em via de consagrar-se "Instituição Permanente" de fato**

No ano de 1942, ocorreu o Primeiro Congresso Nacional do Ministério Público, uma iniciativa dos próprios integrantes do órgão denotando um dos momentos mais significativos pela busca da sua independência institucional. Foi realizado em São Paulo, contando com a participação de representantes de todos os estados. Nesse momento, o Ministério Público já apresenta um desenvolvimento bastante distinto nas diferentes unidades federativas, avançado em algumas como no Rio Grande do Sul e em São Paulo. O primeiro, já em 1920 por meio de um Decreto estadual (n.º 2.646) tratou das atribuições do órgão; o segundo, também por meio do Decreto n.º 5.197, conferiu em 1931 a seus membros as garantias de estabilidade e o acesso organizado em carreiras. Pode-se daqui inferir o grau de desenvolvimento que a instituição possuía no último estado pelo fato de o mesmo apresentar condições favoráveis para sediar evento de tal amplitude. O encontro constituiu-se numa oportunidade para estudos e pela sistematização da unidade das leis orgânicas dos órgãos nos estados. O Código de Processo Civil de 1939 e o Código de Processo Civil de 1941 também foram objetos de estudo durante o encontro numa oportunidade de união de esforços para padronizar a atuação do Ministério Público, uma vez que este passava a ser regido pelas Constituições estaduais. É bem possível, segundo estudiosos, que as conclusões do Congresso tenham influenciado a elaboração da Constituição democrática de 1946, devido aos avanços registrados em relação ao Ministério Público na Carta. A Constituição

marca o fim da Ditadura do Estado Novo, pressionado, e muito, pelo fim da Segunda Guerra Mundial, com a vitória das Forças Aliadas democráticas internacionais, sobre as forças totalitaristas e nazi-fascistas que no nível de controle do Estado influenciaram o governo varguista e a Constituição de 1946. Um título especial foi dedicado ao Ministério Público no capítulo do Poder Judiciário estipulando novas especializações em nível federal: o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar, dispositivos para o concurso de ingresso e para a promoção na carreira, além da estabilidade e da inamobildade para os membros. O Ministério Público continuava subordinado ao Presidente da República com atribuição para representar o Governo Federal em causas judiciais. O Ministério Público paulista, na Lei Estadual n.º 2.878, de 21 de dezembro de 1954 consegue que o Procurador-Geral daquele estado fosse escolhido mediante apresentação de lista tríplice, devendo apenas apresentar os mesmos requisitos que o Ministro do Supremo Tribunal Federal. O período que engloba 1946 e 1964 pode ser caracterizado como um período interditações, entre a instauração do Estado Novo e o Golpe Militar de 1964. Tal período foi bastante conturbado politicamente em que questões sociais e outras relativas ao nacionalismo econômico, desenvolvimento industrial, à crescente urbanização e ao acirramento da Guerra Fria entre os blocos capitalista e comunista assumiram dimensões críticas, culminando com o Golpe Militar.

Neste ínterim, em 1960, no governo de Juscelino Kubitschek, a capital federal do Brasil foi transferida do Rio de Janeiro para Brasília. O Estado do Rio de Janeiro, com capital em Niterói, desde o período dos "Barões do Café", no Vale do Paraíba, não tinha mais a mesma expressão política e econômica, enquanto decisão de poder, lugar este ultrapassado por São Paulo. Nesse sentido, a cidade do Rio de Janeiro, enquanto sede federal foi transformada no Estado da Guanabara. Tal decisão representou um novo momento para a antiga capital que continuou um importante centro de referência sociocultural, com intelectuais e políticos com forte expressão nacional e atuantes como formadores de opinião.

Com a mudança da administração federal, o novo Estado teve de enfrentar uma nova realidade com a implantação de estruturas estatais. Foi criada a Procuradoria-Geral do Estado com atuação em feitos de atribuição fazendária. As atribuições da organização judiciária foram transferidas para a competência legislativa estadual, a Assembléia Legislativa (antes Câmara dos Vereadores). Quando da Promulgação da Constituição da Guanabara em 1961, esta definiu (art. 51) as funções do Ministério Público. Sua organização compreendia a Procuradoria-Geral de Justiça e os promotores junto ao Tribunal de Contas do Estado. Foi a partir da década de 1960, que a função do promotor de justiça passou a ser popularizada. A grande vitrine era o Tribunal do Júri, onde o promotor brilhava na atuação acusatória. Seria, contudo, apenas a partir da década de 1970 que ele se notabilizaria como porta-voz legal dos interesses sociais brasileiros.

A Constituição Federal de 1967 editada sob o Regime Militar, manteve basicamente o mesmo texto da Carta anterior em relação ao Ministério Público. Uma alteração significativa foi a supressão da possibilidade de demissão *ad nutum* do Procurador-Geral pelo Chefe do Executivo. Contudo, na Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, no rol da radicalização do Regime com a promulgação do Ato Institucional n.º 5, editado no ano anterior, promoveu a suspensão total das garantias e dos direitos individuais. O título “Ministério Público” foi transferido do capítulo sobre o Poder Judiciário para o do Executivo. O período que engloba os anos de 1968 e 1974 corresponde à fase mais radical do Governo Militar, os chamados “anos de chumbo”. Diante do cerceamento de liberdade das principais instituições brasileiras, parte da Igreja Católica foi, podemos dizer, o único instrumento com voz no campo dos direitos humanos. Espaço este que paulatinamente foi sendo ocupado por entidades ligadas à Ordem dos Advogados do Brasil e à Associação Brasileira de Imprensa. A atuação do MP não parece muito clara, isso se daria talvez ao fato de ele estar diretamente subordinado ao Executivo. A pressão pela defesa dos direitos humanos tornava-se cada vez mais premente, bem como dos interesses públicos devido à crescente demanda social face à complexidade das relações no panorama urbano (criminalidade, direito trabalhistas, questões de família, acidentes de trabalho, etc). O Código de Processo Civil de 1973 disciplinou a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei. Ele poderia emitir seu parecer após a manifestação das partes em defesa dos interesses públicos. Isso ocorreu mediante a retomada e à criação de algumas leis tais como a de Mandado de Segurança (1951), Lei de Registros Públicos (1973) e a Lei de Acidentes de Trabalho. A Emenda n.º 7 de 1977 alterou o artigo 96 da Constituição Federal de 1969 e autorizou os Ministérios Públicos a se organizarem em carreiras através de leis estaduais. A Emenda foi promulgada na Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981 e está inserida no contexto da “lenta e progressiva” reabertura política promovida pelo presidente militar Ernesto Geisel, devido ao desgaste intrínseco ao Regime face à pressão da sociedade pela redemocratização do país, processo que seria acelerado no governo João Baptista Figueiredo com a anistia aos presos políticos (1979) e a permissão para as primeiras eleições diretas para governo estadual durante o Regime (1982). A Emenda também traçou um novo perfil para o órgão ministerial, definindo-o como “instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das Leis”. No mesmo ano, o Ministério Público adentra com grande força, através da proposição de ação de responsabilidade civil e criminal em questões ligadas ao meio ambiente (Lei n.º 6.938/81). A Lei Complementar n.º 40/1981 também dispôs sobre a organização do Ministério Público nos Estados, e dirimiu finalmente a confusão quanto ao uso da nomenclatura promotor público e promotor de justiça, definindo por este último.

## 4.2 – Nova contribuição do Rio de Janeiro ao desenvolvimento do Ministério Público no Brasil

Em meio ainda à fase mais radical do Regime Militar, o Governo Federal propôs através de projeto de lei a fusão do Estado da Guanabara com o Estado do Rio de Janeiro. Com isso chegamos à última e atual temporalidade histórica do Rio de Janeiro. A fusão concretizou-se no ano de 1975. Estudos e discussões mais recentes em torno do aniversário de 30 anos da fusão, ocorrida em março do ano de 2005 colocaram em voga esta “união forçada”. Em pleno Regime Militar, foi uma imposição sem consulta à população, e figura como uma das estratégias em nível nacional utilizadas pelo governo para neutralizar focos de resistência e oposição à Ditadura (greves, passeatas promovidas pelos movimentos estudantis, mobilização de intelectuais nos meios de comunicação, etc.). Nesse sentido, o Estado do Rio de Janeiro, apesar de não ser mais o centro de poder do país, continuava uma importante “caixa de ressonância” dos anseios e das reivindicações da sociedade brasileira.

O processo de fusão, por sua vez, implicou em grande e cuidadoso trabalho pela união das instituições dos dois estados. No tocante ao Ministério Público, foi instituída a Portaria n.º 2.282 em 1974, com a criação de um grupo de trabalho composto por procuradores, promotores e os presidentes das associações dos Ministérios Públicos dos antigos estados para tratar exclusivamente da nova instituição ministerial. Todo o delicado processo em prol da fusão das duas instituições repercutiu fortemente em nível nacional. Um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas, no ano de 2001, relativo ao Projeto Centro de Memória do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ressalta a importância disso:

“É preciso não esquecer que a atuação do grupo de trabalho designado em fins de 1974 para a tarefa de construção institucional do novo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foi determinante no processo que levou a instituição ao lugar de destaque a ela conferido pela Carta de 1988. Muitas das discussões travadas em torno do modelo institucional do Ministério Público do novo estado expressavam o debate que se desenrolava, em nível nacional, sobre o papel do Ministério Público numa ordem democrática que se vislumbrava num futuro próximo. Pode-se dizer que as soluções que se apresentaram no Rio de Janeiro, no que diz respeito à conformação de seu Ministério Público, constituíram-se como um importante laboratório de ideias, antecipando uma tendência de crescimento institucional do *parquet* verificada ao longo dos anos 1980” (p. 35).

Nesse sentido, temos como documentos expressivos em prol da institucionalização produzidos no período: o Decreto-Lei n.º 11, de 15 de março de 1975 e a Lei Complementar n.º 5, de 6 de outubro de 1976. O primeiro definiu como órgãos do Ministério Público a Procuradoria-Geral de Justiça, o Conselho do Ministério Público e os membros dos antigos estados, além de alterar a nomenclatura dos cargos para procurador, promotor de 1ª, 2ª e 3ª

categorias. E o segundo acrescentou novos órgãos à administração da instituição: a Subprocuradoria-Geral, o Conselho Superior e a Corregedoria-Geral. Esta estrutura administrativa se completaria com a Lei Complementar n.º 40/1981 com a criação do Colégio de Procuradores.

A "Carta de Curitiba", documento aprovado no I Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes das Associações de Ministério Público realizado em junho de 1986, no Paraná, também constitui importante documento no caminhar da Instituição. Elaborada a partir de uma ampla consulta a procuradores e promotores de justiça de todo o país, reunia as principais reivindicações dos membros. Prefigurava desta forma a base de um novo perfil institucional definindo os princípios de indivisibilidade, unidade e autonomia funcional, além da paridade dos seus membros com os membros do Poder Judiciário no tocante à vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. A Carta de Curitiba estava em consonância com a edição da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como Lei da Ação Civil Pública que ampliou a esfera de atuação da Instituição para além da titularidade da ação penal pública, também na seara dos direitos civis, possibilitando o ajuizamento de ações envolvendo os interesses difusos da coletividade (meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico e histórico, dentre outras competências).

Durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, convocada em 1986 para elaboração da Carta Constitucional de retorno do país ao regime democrático, houve uma forte atuação de membros dos Ministérios Públicos Estaduais, sobretudo do Rio de Janeiro, junto aos constituintes em prol da autonomia administrativa e financeira para que o órgão pudesse exercer plenamente seu papel como fiscal da lei, diante das demandas sociais, frente aos três poderes constituídos<sup>3</sup>.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 confirmou o caráter de instituição permanente e essencial à função jurisdicional. Também caracterizada como "Carta Cidadã", a Constituição atribuiu ao Ministério Público a defesa do regime democrático, e instrumentos legais para a defesa do indivíduo diante do poder público.

## CONCLUSÃO

Admitimos que a proposta de uma História do Ministério Público no Rio de Janeiro motivada por demandas sociais e sua contribuição para o desenvolvimento do órgão no país é um trabalho de grande fôlego que requer uma pesquisa mais aprofundada sobretudo sobre processos e relatórios de

---

3. Afirmativa com base em entrevistas realizadas com Dr. Carlos Antonio da Silva Navega e Dr. Antonio Carlos Biscaia, membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Procuradores-Gerais de Justiça nos períodos de 1987-1991, e 1985-1986 e 1992-1995 respectivamente.



trabalho dos membros, especialmente lotados nas comarcas do interior que evidenciariam a dinâmica dos fatos no cotidiano, o que pudemos apenas auferir com base nas publicações sobre a História do Poder Judiciário, legislações infra-constitucionais (Códigos Civil, Processual Civil, Penal e Processual Penal) e suas alterações, bem como as legislações estaduais referentes ao órgão, atas de congressos, resoluções etc. Outro aspecto importante a ser aprofundado relativo ao desenvolvimento da cidadania impulsionado pelas demandas sociais é o caráter de Assistência Judiciária, hoje institucionalizada como Defensoria Pública, exercida pelo Ministério Público na década de 1950 “aos necessitados no termo da lei” (ROCHA, 2004, p. 5). A assistência jurídica à população hipossuficiente era exercida pelo Defensor Público, cargo inicial no ingresso na carreira do Ministério Público (Lei Federal nº 216 de 9 de janeiro de 1948). A documentação relativa a esta função certamente constitui também fonte expressiva para o fim a que nos propomos neste trabalho.

Trabalho este, um esboço, que apresenta a imensa potencialidade de estudos proporcionada pelo órgão ministerial que no Brasil, em relação aos congêneres em outros países, sobretudo nos Estados Unidos e na Europa, apresenta estrutura, legislação e atuação consideradas as mais avançadas do mundo.

## BIBLIOGRAFIA

a) Fontes escritas:

BICALHO, Maria Fernanda. 1998. "As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro" In REVISTA BRASILEIRA DE HISTÓRIA, v 18, n.º 36. São Paulo.

GOUVEA, Maria de Fátima Silva. 1998. "Redes de Poder na América Portuguesa – O caso dos Homens Bons do Rio de Janeiro", 1790-1822. In REVISTA BRASILEIRA DE HISTÓRIA, v 18, n.º 36. São Paulo.

LOPES, Júlio Aurélio Lopes. 2000. *Democracia e Cidadania: o Novo Ministério Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. v.1.

NEQUETE, Lenine. 2000. *O Poder Judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais*. V. 1. Edição fac-similar. Brasília: Supremo Tribunal Federal.

\_\_\_\_\_. 2000. *O Poder Judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais*. V. 2. Edição fac-similar. Brasília: Supremo Tribunal Federal.

\_\_\_\_\_. 2000. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência - I Império*. Edição fac-similar. Brasília: Supremo Tribunal Federal.

\_\_\_\_\_. 2000. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência - II República*. Edição fac-similar. Brasília: Supremo Tribunal Federal.

O GLOBO. "Democracia: 20 anos". Caderno Especial Comemorativo dos 20 anos de redemocratização do Brasil com ênfase sobre a Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: 15/3/05. 14 p.

\_\_\_\_\_. "A crise dos 30". Caderno Especial sobre os 30 anos de fusão do Estado da Guanabara e o antigo Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 13/3/05. 12 p.

PRADO JÚNIOR, Caio. 1999. "Vida Social" In *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo. Brasiliense. p. 269-377.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 2001. *Centro de Memória do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. (Livreto elaborado em parceria com o CPDOC- Fundação Getúlio Vargas. Distribuição interna limitada, apresentando um breve histórico da Instituição e da história do MPRJ a partir da fusão do Estado da Guanabara com o Estado do Rio de Janeiro – 1975).

ROCHA, Jorge Luís. *Uma História da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro – ADPERJ*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004.

SALLES, Carlos Alberto de. 1999. "Entre a Razão e a Utopia: a formação histórica do Ministério Público" In VIGLIAR, José Marcelo Menezes; MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto (Coord.). *Ministério Público II: Democracia*. São Paulo: Atlas. p. 13-43.

SCHWARTZ, Stuart B. 1979. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes, 1609-1751*. São Paulo: Perspectiva.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. 2000. "O Funcionário Colonial entre a sociedade e o rei" In PRIORE, Mary Del (org.). *Revisão do Paraíso: 500 anos e continuamos os mesmos*. São Paulo: Campus.

PROVIDÊNCIAS INDIVIDUAIS PARA PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA  
PERSONALIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL

O Ministério Público, diante de um país em transformação econômica e social, de instabilidade política e econômica, de processos de mudança de personalidade de uma parcela da população brasileira, em virtude de vulnerabilidade social, tendo como uma das causas a violência social e de flagração os meios, procura garantir a proteção dos indivíduos com deficiência mental, sendo a partir daí providências tomadas no âmbito da lei coletiva, o Promotor de Justiça, para alcançar integralmente a proteção da personalidade mental, sem contudo, negligenciar os aspectos físicos, através de uma atuação conjunta, na qualidade de órgão gestor, juntamente com o Poder Judiciário, em âmbito extrajudicial.

A incorporação que refere criação de uma Unidade de Atendimento, em espaço para prestação de cuidados hospitalares e extra hospitalares de Saúde Mental, concentrada em todo o nome Federal, nos tal para desenvolver a combatividade institucional, perante os poderes vulneráveis da população, com o respaldo do Poder Executivo, através, principalmente pelo Ministério Público.

Como fundamento desta atuação institucional, invoca-se a Lei de Organização da SEDSON RENATO RENATO, publicada em 1978, sob o nome "Processo de Direito da Pessoa", art. 2º, par. 1º, item III, de 2010 - pag. 106.

Estas providências são tomadas em virtude de garantir a proteção dos indivíduos com deficiência mental, a quem é que o Ministério Público, como se destaca por este tipo de iniciativa. Não se trata de que o Ministério Público possui competência para a tutela de direitos individuais, a ser providenciado de acordo com o artigo 2º da Lei de Organização da SEDSON RENATO, de 2010.

1. A Lei de Organização da SEDSON RENATO, publicada em 1978, sob o nome "Processo de Direito da Pessoa", art. 2º, par. 1º, item III, de 2010 - pag. 106. A Lei de Organização da SEDSON RENATO, publicada em 1978, sob o nome "Processo de Direito da Pessoa", art. 2º, par. 1º, item III, de 2010 - pag. 106. A Lei de Organização da SEDSON RENATO, publicada em 1978, sob o nome "Processo de Direito da Pessoa", art. 2º, par. 1º, item III, de 2010 - pag. 106.